



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11543.000376/2001-92
Recurso n°	136.410 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.077
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	TRANSPORTADORA COSMO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

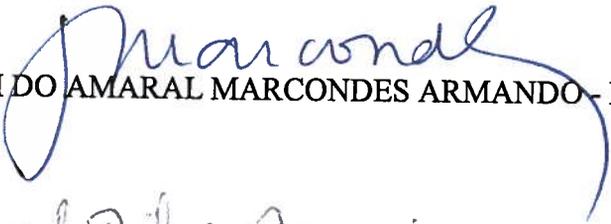
Ementa: PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO

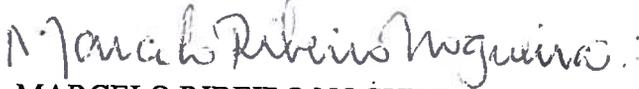
Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

O processo tem origem no Ato Declaratório n.º 211.751, de 02/10/2000 (fl.03), expedido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), comunicando a exclusão da Interessada do regime do Simples, em razão de "pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN".

Cientificada do referido ato, a Interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do Simples (SRS), fls.05/06, e com a petição de fls.01, tendo sido indeferido o seu pleito por não ter sido apresentada certidão quanto à dívida ativa da União, bem como não ter sido feita prova da tutela judicial que lhe garantisse o direito de permanecer no regime do Simples.

Após tomar ciência do indeferimento, a Interessada apresentou a impugnação de fls.35/37, alegando que o débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional está sendo questionado em ação de rito ordinário sob o n.º 99.0002356-0, em curso na 2ª Vara Federal do Espírito Santo, em que está oferecendo em pagamento do seu débito, apólice da Dívida Pública Federal emitida com base no Decreto n.º 17499 de outubro 1926, conforme permite o artigo 170 do CTN. Juntou às fls.38, certidão da Vara Federal.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES - ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

A regularização intempestiva das pendências, por qualquer meio de pagamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do Simples no período em que esteve irregular.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

www

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 08/03/2005, tendo apresentado seu recurso somente em 29/06/2005. Alega o contribuinte que o prazo para a apresentação do recurso voluntário, por força do artigo 4º da Lei nº 11.119/05, cujo texto é o seguinte:

Art. 4º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

A referida lei foi publicada no DOU em 27 de maio de 2005, tendo o prazo para apresentação do recurso se expirado em 28 de junho de 2006, ou seja, um dia antes da efetiva interposição do presente recurso.

Deste modo, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por sua apresentação ter ocorrido após o prazo legal.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator